



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº - PLEN**  
(à PEC nº 01, de 2022)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 120 do ADCT, modificado por força do art. 2º da PEC nº 01/2022:

“**Art. 2º**.....

Art. 120.....

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites dos montantes previstos em uma única e exclusiva norma constitucional, observarão:

..... (NR)”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º da PEC nº 01/2022:

“**Art. 3º** Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único de referido art. 120, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

..... (NR)”



SF/22574.63965-11

## JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário ajuste redacional no parágrafo único do art. 120 do ADCT, alterado em razão do art. 2º da PEC nº 01/2022, para não permitir dúvidas acerca do fato de que somente uma única e exclusiva normal constitucional poderá fixar os limites dos montantes para fins de enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido.

Do mesmo modo, é imperiosa a alteração de redação do atual art. 3º da PEC em epígrafe de modo a clarificar o conteúdo do comando legal, a saber, apenas as medidas elencadas pelos incisos subsequentes são autorizadas a serem tomadas pela União, com exclusão de quaisquer outras.

Ambas as adequações de redação são imprescindíveis para lançar luzes sobre a impossibilidade de o Governo Federal dispor de um cheque em branco em pleno ano eleitoral, o que constituiria grave ofensa à ordem constitucional.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

